



**PROCESSO N°**

**: 10.160-5/2022**

**ASSUNTO**

**: AGRAVO INTERNO EM MONITORAMENTO**

**AGRAVANTE**

**: DEIVER ALESSANDRO TEIXEIRA**

**PRINCIPAL**

**: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ**

**RELATOR**

**: CONSELHEIRO VALTER ALBANO**

## **RELATÓRIO**

1. Trata o processo de recurso de Agravo Interno<sup>1</sup> interposto pelo Sr. Deiver Alessandro Teixeira, ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá - SMS, contra o Julgamento Singular 259/VAS/2025<sup>2</sup> que julgou, em processo de Monitoramento, parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão 506/2021-TP<sup>3</sup>.

2. O referido Acórdão determinou à gestão da Secretaria de Saúde que encaminhasse esclarecimentos e informações: a) sobre a existência de plano de ação para a efetivação dos serviços cardiológicos no Hospital São Benedito e a fase em que se encontra no caso de resposta positiva; b) quanto a previsão de processo de habilitação do Hospital São Benedito junto ao Ministério da Saúde e para quais especialidades, assim como a fase em que se encontra; c) se o Hospital Municipal de Cuiabá realiza procedimentos cardiológicos de alta complexidade e possui sala de hemodinâmica em funcionamento; e, d) qual o atual custo mensal com a manutenção dos equipamentos da sala de hemodinâmica do Hospital São Benedito.

3. Na instrução do Monitoramento, a equipe técnica apontou que as determinações não foram integralmente cumpridas, posição acompanhada por este Relator e que ensejou a aplicação de multa ao recorrente.

4. Em seu recurso, o agravante argumentou que todas as informações requisitadas pelo Tribunal de Contas no processo de Monitoramento foram solicitadas à direção da Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP, uma vez que a gestão das unidades hospitalares estavam à cargo da administração indireta.

<sup>1</sup> Documento Digital 612184/2025.

<sup>2</sup> Documento Digital 608576/2025.

<sup>3</sup> Representação de Natureza Interna – 36.431-2/2018.





5. Frente a isso, sustentou que as determinações foram cumpridas, pois, foram adotadas todas as medidas consignadas. Assim, concluiu que houve desencontro de informações por parte da SMS e da ECSP, pois cabia a essa última, na condição de gestora das unidades hospitalares, repassar ao TCE as informações relacionadas às determinações. Portanto, não há responsabilidade do Secretário da SMS pelos fatos irregulares, motivo pelo qual requer a exclusão da multa a ele aplicada.

6. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso foi recebido mediante Julgamento Singular 319/VAS/2025<sup>4</sup>, e os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo de Recursos. A Serur<sup>5</sup> se manifestou pelo provimento do agravo interno com exclusão da multa imposta ao agravante.

7. De acordo com a equipe técnica, as determinações expedidas no Acórdão 506/2021-TP foram cumpridas, uma vez que elas se destinavam à prestação de informações e esclarecimentos, porém, a Secex instruiu o monitoramento como se as determinações fossem para a adoção de providências.

8. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 2.647/2025 do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar<sup>6</sup>, acompanhou o entendimento da Serur no sentido de dar provimento ao recurso de agravo interno e excluir a multa imposta ao agravante.

9. Para o MPC as determinações constantes no Acórdão visavam a obtenção de esclarecimentos e não a adoção de medidas, sendo que o agravante encaminhou ofícios à direção da ECSP requerendo o envio ao TCE das informações determinadas. Portanto, manifestou-se pela exclusão da sanção aplicada.

## 10. É o relatório.

<sup>4</sup> Publicado no DOC em 11/6/2025, edição 3630.

<sup>5</sup> Documento Digital 630487/2025.

<sup>6</sup> Documento Digital 639348/2025.

